



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.287 - SP
(2013/0335896-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARELIZA JORGE LUNA
RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSANA APARECIDA SINDONI LANGER
ADVOGADO : RUTH VALLADA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Aplicação da Súmula n. 306 do STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.287 - SP
(2013/0335896-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARELIZA JORGE LUNA
RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSANA APARECIDA SINDONI LANGER
ADVOGADO : RUTH VALLADA - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento."

A conclusão do acórdão embargado foi a seguinte:

"Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de, nos termos da fundamentação retro, admitir a cobrança dos juros remuneratórios do período de inadimplência até a data do efetivo pagamento da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais: a parte recorrida no percentual de 30%; a parte recorrente no percentual de 70%. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), exclusivamente em favor da recorrida, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50."

O banco embargante alega que, quanto à sucumbência, o acórdão padece de premissa equivocada, pois decaiu em parte mínima de seu pedido, sendo assim, nos termos do art. 21 do CPC, a parte embargada deve ser condenada integralmente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Caso seja decidido pela manutenção da sucumbência recíproca, ela deve ser invertida para condenar a parte embargada em 70% e a parte embargante, em 30 %.

Requer que os embargos sejam recebidos e que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.287 - SP
(2013/0335896-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Aplicação da Súmula n. 306 do STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

A rigor, portanto, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já apreciada - honorários sucumbenciais - finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335896-2

EDcl no AgRg no
AREsp 408.287 / SP

Números Origem: 00546046620048260002 20120000211258 29362004 546046620048260002
5830220040546040

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
MARELIZA JORGE LUNA
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA SINDONI LANGER
ADVOGADO : RUTH VALLADA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
MARELIZA JORGE LUNA
EMBARGADO : ROSANA APARECIDA SINDONI LANGER
ADVOGADO : RUTH VALLADA - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.